



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 30ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 1º de outubro, para aprovação, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, em data de ontem tivemos a oportunidade de visitar o Instituto Rui Barbosa, a sede do Instituto Rui Barbosa, na cidade de Belo Horizonte, é uma homenagem desta Corte de Contas ao ilustre Presidente, Conselheiro Sebastião Helvécio, que é Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na ocasião firmamos termo de adesão ao convênio do Instituto Rui Barbosa com esta Corte de Contas.

Sou também portador dos cumprimentos do Presidente da Instituição, Conselheiro Sebastião Helvécio, aos Integrantes deste Tribunal.

Amanhã estaremos em visita à Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em contato com o Presidente da Congregação, Dr. Giovanni Guido Cerri, e o Superintendente do HC, Dr. Antônio José.

É uma visita de cortesia e também como reconhecimento à boa vontade que teve e tem a Instituição na cessão do Centro de Convenção Rebouças, onde se dará aquele encontro anual que temos com nossos servidores. Nosso pleito foi recebido com bastante interesse pela Congregação e nossa visita teve o propósito de reconhecer o auxílio valioso.

E em razão desta agenda e de outros compromissos não poderei estar presente ao 15º Encontro do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos, que se dará na cidade de Regente Feijó, amanhã, e na sequência haverá outro Encontro, em Junqueirópolis, também não poderei estar presente, mas os Conselheiros sempre estão convidados e aqueles que desejarem participar serão muito bem vindos.

Doutor Wallace de Oliveira Guirelli nos lembra que é necessário um registro para lamentar o falecimento, na semana passada, do Dr. Cesar Luiz Pires de Melo, venerando neto de Washington Luiz, e até então digno Representante da Excelentíssima Família, que agora passa a ser representada pelo bisneto primogênito, Dr. Ricardo Luiz Pires de Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

As comemorações dos 90 anos do Tribunal giram em torno das homenagens à memória de Washington Luiz, de sorte que é importante esse registro. O Tribunal participará à família o seu pesar.

Antes de dar início aos julgamentos indago ao Procurador-Geral de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Não há interesse.

Comunico que há sustentações orais requeridas nos itens 26, 36 e 44, respectivamente processos TC-001026/026/11, TC-001190/002/07 e TC-000998/026/11.

A palavra é dos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, nesta oportunidade quero trazer ao conhecimento do E. Plenário que o jornal “Folha de S. Paulo”, em sua edição do último sábado, dia 4, noticiou fatos que envolvem a contratação do Sistema Detecta, sob o título “CORONEL DA PM AJUDOU MULTINACIONAL A VENDER DETECTA PARA O GOVERNO ALCKMIN”.

Consta do noticiário que o servidor ali nominado comandou o Departamento de Telemática da Polícia Militar e quando ainda estava na ativa teria sido o representante da Microsoft, que, em Nova York, recebeu a comitiva do Governo do Estado, que ali fora para conhecer aquele sistema, que ficou conhecido como Detecta. Embora a comitiva tenha visitado também Londres e Amsterdã para conhecer outras opções de sistemas de inteligência, o Detecta foi escolhido.

Consta, ainda, que após a conclusão do negócio, o referido Coronel se aposentou e tornou-se Diretor da Microsoft.

Localizei o TC-17534/026/14, que foi instruído e analisado pelo Corpo de Auditores e que se encontra arquivado, por ter tido despacho de conhecimento e deferimento. Como sou o Relator do referido processo, estou desarquivando-o e, tendo em vista a notícia, estou fixando prazo ao Senhor Secretário de Segurança Pública para que preste as informações, a fim de que tenhamos esclarecido no processo eventual irregularidade a merecer ação deste Tribunal.

Nesta oportunidade, como a notícia foi dada a público, estou dando conhecimento aos Senhores Conselheiros e também ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria da Fazenda, e aguardarei de Vossas Excelências eventual contribuição sobre algum questionamento que queiram sugerir seja feito; recebendo alguma sugestão, aditarei ao despacho.

Este é o comunicado que desejava fazer.

PRESIDENTE – O Plenário toma conhecimento das medidas adotadas por Vossa Excelência.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-4734.989.14-8

Representante: COBRAPE-Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Advogado: Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria do Meio Ambiente - Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/FABHAT/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços técnicos e especializados de assessoria e de consultoria com vistas à execução dos estudos necessários para elaborar o Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT** a imediata paralisação da **Concorrência nº 001/FABHAT/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhamento de cópia integral do Edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa do processo ao Cartório para autuação e posterior envio, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-4566.989.14-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Reitor: Prof. Dr. Marco Antonio Zago.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 053/2014 - FMVZ (Processo nº 14.1.01132.10.0), que objetiva a aquisição de peças e acessórios para veículos, serviços em veículos conforme especificações e condições constantes do edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 053/2014 - FMVZ (Processo nº 14.1.01132.10.0)** instaurado pela **Universidade de São Paulo - USP**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-4678.989.14-6

Representante: Márcia Valéria Evangelista Slaginski.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representado: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável pela Representada: Luiz Henrique Righeti – Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2014, Processo nº CDPMC-159/2014, oferta de Compra nº 380212000012014OC00271, do tipo menor preço, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações “bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo – sistema BEC/SP”, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi Das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada destinada a 2100 (dois mil e cem) comensais, distribuídos entre sentenciados e Servidores do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes situado a Estrada do Taboão, Km 2,36 – Bairro do Taboão – CEP 08772-010 – Mogi das Cruzes – SP, transportadas a granel acondicionadas em recipientes isotérmicos com capacidade adequada à quantidade a ser servida, até o local de distribuição do contratante, em condições higiênicosanitárias, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra este edital como Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria da Administração Penitenciária Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2014, Processo nº CDPMC-159/2014, oferta de Compra nº 380212000012014OC00271,

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2014, determinara ao **Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral - Secretaria da Administração Penitenciária)** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 005/2014, Processo nº CDPMC-159/2014, Oferta de Compra nº 380212000012014OC00271**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-3526.989.14-0

Representante: RSX EQUIP. Sistemas e Telecom. Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo.”

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado no e-Tcesp: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-4401.989.14-0 (Ref: TC-3506.989.14-4)

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Autoridade responsável: Latif Abrão Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração interposto contra v. acórdão proferido pelo E. Plenário deste Tribunal que, em sessão de 10 de setembro de 2014, aprovou voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa para o fim de determinar que o IAMSPE “suprima a disponibilização de ‘Data Center’, sem prejuízo de rever as demais cláusulas eventualmente relacionadas” (DOE de 13/09/14).

Advogado: George Gabriel Giannetti (OAB/SP nº 153.154).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, pelo disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu a peça como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a v. decisão combatida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-037389/026/08

Recorrente: Federação Paulista de Basketball.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo à Federação Paulista de Basketball, no exercício de 2006.

Responsável: Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular parte da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade até a regularização dessa pendência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13

Advogados: Bernardo Ferreira Fraga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007191/026/08

Recorrente: Keila Alves Franchin - Diretora Técnica de Departamento.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti e Visível – Limpeza Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar para o Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Responsável: Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-0008026/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e a empresa Engebase Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de obra de reforma do 2º pavimento do prédio principal do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP.

Responsáveis: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), André Alexandre Osmo (Diretor Executivo - Instituto da Criança), Clarice Barelli (Assistente Técnico de Direção III), Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Maria Mathilde Marchi, Jandira Ficher e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001544/026/14

Interessado: Secretaria Estadual da Educação – UGE - Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional – extinta por força do Decreto Estadual nº 57.141, de 18/07/11.

Exercício: 2014.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, considerando que a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional – UGE 80000, da Secretaria Estadual da Educação, foi extinta em 18/07/2011, por meio do Decreto Estadual nº 57.141/11, tendo sido as pendências contábeis regularizadas, bem assim não tendo havido movimentação orçamentária e nem financeira no exercício de 2014, por terem cessados os motivos pelos quais estava sujeita à fiscalização e julgamento por este Tribunal, decidiu excluir a referida UGE do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-4560.989.14-7

Representante: SPLICE Indústria Comércio e Serviços Ltda., por meio da **Procuradora** Monica Raboni Faxina.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Carlos Alberto Grana – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 524/2014.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera o caso, nos termos legais e regimentais, como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a paralisação do **Pregão Presencial nº 524/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

Processo: TC-4585.989.14-8

Representante: Brasilpama Manufatura de Papeis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Assunto: Pregão Presencial nº 217/2014 - Processo nº.0SMA/DLCA nº 20973/2014 - Aquisição de KIT de Material Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no § 1º do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Prefeito do Município de Bragança Paulista** a paralisação do **Pregão Presencial nº 217/2014 - Processo nº0SMA/DLCA nº 20973/2014** e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas e documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico que aprovou o edital.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-4618.989.14-9

Representante: Marcel Benedito de Godoi.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº. 009/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo para defesa de interesses desta Prefeitura perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no § 1º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito do Município de Bragança Paulista** a paralisação da **Tomada de Preços nº 009/2014** e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas e documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico que aprovou o edital.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-4006.989.14-9

Representante: FRAM – CONSULTING S/C LTDA. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 16.099/2014 destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema Informatizado Integrado de Gestão de Serviços e Informações em Saúde, incluindo o licenciamento de uso definitivo, com os respectivos serviços de instalação, implantação, parametrização, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção mensal, doravante denominada Solução (...)”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 16.099/2014** e de seu Anexo VII, em conformidade com o voto do Relator, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o edital, analise-o em todas as suas cláusulas, para delas eventualmente eliminar outras ilegalidades/irregularidades ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Consignou, outrossim, que a impugnação relativa ao prazo randômico não merece ser tratada em sede de Exame Prévio e, sim, quando da fiscalização ordinária, conforme decidido em situações anteriores, inclusive em sede de voto de desempate.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de Fiscalização, para anotações de interesse.

Processo: TC-4207.989.14-6.

Representante: Engenil de Nipoã Construtora Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Guaíra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2014, que tem por objeto a seleção de empresa especializada em Obras de Construção Civil, para Construção de um Prédio, com 2.117,10 m² (dois mil cento e dezessete e dez metros quadrados), no endereço da Rua 28, 125, Bairro Palmares, Guaíra (SP), que será a nova sede do Legislativo Municipal.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Guaíra** que retifique o edital da **Concorrência nº 001/2014** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, ao Cartório para a publicação do Acórdão, a certificação de eventual entrada de documento e o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processos: a) TC-4191.989.14-4; b) 4299.989.14-5

Representantes: a) A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.; b) H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Representado: Departamento de Água e Esgoto -DAE – Americana.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 04/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de Obras de Saneamento do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento II- Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Balsa-Gruta no Município de Americana -SP, incluindo fornecimento de equipamentos, materiais, mão-de-obra e outros, em conformidade com a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e com suas posteriores alterações, demais legislação regente da matéria, normas do presente Edital e seus Anexos, sob regime de execução de empreitada por preço unitário.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, anotando como improcedente a impugnação da empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. feita sob o enfoque financeiro, decidiu julgar procedente a Representação feita pela empresa A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. e parcialmente procedente a intentada por H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., determinando ao **Departamento de Água e Esgoto -DAE - Americana** que retifique o edital **da Concorrência Pública nº 04/2014** nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o edital, proceda à reanálise das demais cláusulas, com vista a eliminar eventuais outras ilegalidades/irregularidades que afrontem a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao arquivo, com prévio trânsito pela área de Fiscalização para anotações de interesse.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-4567.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itariri.

Prefeita: Rejane Maria Silva.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 20/2014 (Processo nº 876/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços visando à aquisição de pneus e acessórios novos, em atendimento à frota de veículos dos diversos Departamentos do Município, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 20/2014 (Processo nº 876/2014)** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Itariri**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante e pelo aspecto levantado pela Relatora, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4155.989.14-8

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Turmalina.

Prefeita: Fernanda de Menezes Andréa.

Procurador Jurídico: Bráulio Tadeu Gomes Rabello – OAB/SP n. 176.301.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 10/2014 (Processo nº 24/2014), destinado à aquisição de diversos pneus, câmaras de ar, protetor para os veículos da frota municipal, com montagem e balanceamento, conforme Anexo VII.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Turmalina** que modifique o edital do **Pregão Presencial nº 10/2014 (Processo nº 24/2014)** na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-4359.989.14-2

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Procurador: Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 308/14 (Processo Administrativo nº 23508/2014), do Município de Guarulhos destinado ao Registro de Preços para fornecimento de pneus e câmaras de ar, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor anual estimado: R\$1.156.897,50.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que proceda à alteração do edital do **Pregão Presencial nº 308/14 (Processo Administrativo nº 23508/2014)**, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da Decisão, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com seu posterior arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-4572.989.14-3.

Representante: Voltrac Máquinas e Equipamentos Pesados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Populina.

Responsável da Representada: Sergio Martins Carrasco – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 016/14, Processo nº 44/14, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Populina objetivando a aquisição de uma pá carregadeira, nova, zero hora para a municipalidade, de acordo com as especificações contidas no Anexo VI.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado do Edital.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Populina** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 016/14, Processo nº 44/14**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-4616.989.14-1.

Representante: J Brasil Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável da Representada: Alexandre Augusto Ferreira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 158/2014, Processo nº 024477/2014, do tipo menor preço por item, Promovido Pela Prefeitura Municipal de Franca objetivando a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção, Suporte, Hospedagem e Atualização do Sistema de Controle de Arrecadação e Gestão do ISSQN da Municipalidade, conforme especificações constantes no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.782.000,00.

Advogada: Wanessa Morais Felice (OAB/SP nº 129.025).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Franca** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 158/2014, Processo nº 024477/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-4038.989.14-1

Representante: Priscila do Prado Monitoramento – ME.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde – IS – Itapecerica da Serra.

Responsável pela Representada: José de Moraes – Dirigente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/AMS-IS/2014, Processo Administrativo nº I – 11.262/2014, do tipo menor preço global mensal, promovido pela autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra, objetivando a contratação de serviço de locação de 04 (quatro) impressoras laser monocromáticas novas, em linha de produção, incluindo manutenção, software de gerenciamento de impressão e material de consumo, pelo período de 12 (doze) meses prorrogável, por igual ou inferior período, de acordo com a legislação vigente, conforme as especificações técnicas descritas no Anexo – I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da anulação do edital do **Pregão Presencial nº 018/AMS-IS/2014, Processo Administrativo nº I – 11.262/2014** instaurado pela **Autarquia Municipal de Saúde – IS – Itapecerica da Serra**, perdendo a representação seu objeto (publicação do ato na imprensa oficial de 09-09-2014), foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23-09-2014).

Processos: TCs-2690.989.14-5, 2693.989.14-7 e 2709.989.14-9.

Representantes: Glaucia da Costa Mamud Araújo, Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Wislaldo Queiros de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Junior – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2014, Protocolado Administrativo nº 23875/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para implantação e operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT).

Valor estimado da Contratação: R\$4.557.882,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis em relação à aglutinação imprópria do objeto e eleição de modalidade licitatória incompatível, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu anular o **Pregão Presencial nº 025/2014, Protocolado Administrativo nº 23875/2013**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

Processos: TCs-3901.989.14-5 e 4056.989.14-8

Representantes: Meirislaine Santos da Silva Protte e Alexandre Humberto Rosa.

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Responsável pela Representada: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2014, Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2, promovida pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, visando à execução de projeto executivo e realização de obras para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Ribeirão Preto, em regime de empreitada integral por preço global, em conformidade com as disposições do Edital e respectivos Anexos.

Valor total estimado: R\$69.249.562,95.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas, determinando ao **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto-DAERP** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 01/2014, Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

Processo: TC-4062.989.14-0

Representante: Nutricional e Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela Representada: Sebastião Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 382/14-DCC, do tipo menor valor total do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o fornecimento de tipos de macarrão, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 382/14-DCC** em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos dos artigos 4º, inciso V, da Lei 10.520/02 e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-4582.989.14-1

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 463/14-DCC, do tipo menor valor total do lote, que tem por objeto o *"Fornecimento de peito de frango sem pele, empanados congelados e filezinho grelhado"*.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Sessão de abertura: 09-10-14, às 08h30min.

Advogado no e-Tcesp: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Guarulhos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 463/14-DCC**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original (advertindo-o que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93), bem como informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Expediente: TC-4688.989.14-4

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 464/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para fornecimento de vales alimentação, em cartões magnéticos”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Sessão de abertura: 09-10-14, às 08h30min.

Advogado no e-Tcesp: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Guarulhos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 464/14-DCC**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original (advertindo-o que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93), bem como informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-4499.989.14-3

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Piquete.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 05/14**, do tipo melhor técnica e preço, que tem por objeto a “Contratação de empresa para serviços especializados na elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município de Piquete.”

Responsável: Ana Maria de Gouvea (Prefeita)

Advogados no e-Tcesp: Não constam advogados.

Valor estimado: R\$675.677,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 05/14, da Prefeitura Municipal de Piquete**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-4539.989.14-5

Representante: Fabiano Nadoti Molina - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 135/2014, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o *“registro de preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos das escolas de ensino fundamental e ensino infantil.”*

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita Municipal).

Subscritor do edital: José Denilson Nogueira (Diretor de Suprimentos).

Advogados no e-Tcesp: Não constam advogados.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 135/2014, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2237.989.14-0

Representante: ENSIN Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização e Eletrificação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto *“o registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município”*.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Subscritores do Edital: Tatiane Pereira Apostólico (Pregoeira) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Advogados no e-TCESP: Cristiano Martins de Carvalho (OAB/SP nº 145.082) e Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 29/14** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-2461.989.14-7

Representante: J. M. Guimarães ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto *“o registro de preços para fornecimento de dispensadores, pelo prazo de 12 (doze) meses”*.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito).

Subscritora do Edital: Juliana Aparecida Pepato (Diretora do Departamento de Recursos Materiais).

Advogados no e-Tcesp: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Valor estimado: Não consta no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 93/2014**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-3822.989.14-1

Representante: Alves & Cabral Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 16/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório.

Responsável: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal), Rochelle Cristina Matoso (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Magna Aparecida Espíndola Farabello (Secretária Municipal de Saúde).

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 16/2014** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelos artigos 4º, V, da Lei nº 10520/02, e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 aplicar pena de multa ao responsável, Senhor João Luiz do Nascimento Ramos, Prefeito Municipal, por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-4580.989.14-3

Representante: Alan César de Araújo – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

Processo: TC-4584.989.14-9

Representante: Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 138/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com o objetivo de registrar preços para aquisição de kits de materiais escolares.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por Alan César de Araújo – ME e Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial n.º 138/14, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 02/10/14.

Processo: TC-4304.989.14-8

Representante: JCN Soluções Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito) e Eduardo Monteiro Pacheco (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (Corregedor Geral – OAB/SP n.º 312.932) e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 09/2014, licitação voltada à “concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos, em razão de infração à legislação”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por JCN Soluções Ltda. EPP. em face do edital da **Concorrência n.º 09/2014, da Prefeitura Municipal de Mauá**, determinando à referida Prefeitura que altere o texto editalício em conformidade com o voto do Relator.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente para as devidas anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-3809.989.14-8

Representante: Osmar Paulino de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas, prefeito municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 7/2014, em regime de execução por preço unitário, objetivando a contratação de serviços contemplando a operação integrada, manutenção, ampliação e cadastro do sistema de iluminação pública do Município de Osasco.

Valor Estimado: R\$36.353.700,30.

Advogados: Osmar Paulino de Araujo (OAB-SP: 316.274), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB-SP 342.542) e Eduardo Leandro de Queiroz Souza (OAB-SP 109.013).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar da **Concorrência nº 7/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Osasco**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em face do edital da **Concorrência nº 7/2014**, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco**, caso decida prosseguir com a licitação, que proceda a avaliação e a retificação, nos termos consignados no voto do Relator, e as demais determinações nele especificadas, inclusive a revisão atenta do instrumento convocatório e anexos, de modo a adequá-los ao mencionado voto e a publicação novo edital, com a abertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

Expedientes: TC-4358.989.14-3, TC-4393.989.14-0, TC-4402.989.14-9, TC-4415.989.14-4 e TC-4417.989.14-2.

Interessada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Responsáveis: Hélio Tomaz Rocha, Superintendente; Cíntia Bárbara Brustolin, Diretora Administrativa Financeira Interina.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 15/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de refeições a servidores, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Núcleo Oásis Alimentação Comercial Ltda. EPP (TC-4358.989.14-3), Maurício Ortiz de Moraes (TC-4393.989.14-0), Renata Cristina de Carvalho Osório (TC-4402.989.14-9), Efrain Alimentações e Serviços Ltda. EPP (TC-4415.989.14-4) e Francisco Costabile Filho (TC-4417.989.14-2).

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Maurício Ortiz de Moraes (TC-4393.989.14-0), Núcleo Oásis Alimentação Comercial Ltda. EPP (TC-4358.989.14-3) e Renata Cristina de Carvalho Osório (TC-4402.989.14-9), bem como procedentes as representações de Efrain Alimentações e Serviços Ltda. EPP (TC-4415.989.14-4) e Francisco Costabile Filho (TC-4417.989.14-2), determinando à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA** que promova a revisão no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 15/2014**, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados ao Arquivo.

Expediente: TC-4369.989.14-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Gustavo Antunes Stupp - Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 95/2014, cujo objeto é a aquisição de caminhão zero quilômetro, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda.

Valor Estimado: não consta.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros – Representada; Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595) e outro - Representante.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática mediante a qual fora recebida como Exame Prévio de Edital em todos os seus efeitos a Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 95/2014**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 95/2014** nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, ainda, à Origem que atente à necessária elaboração de estudos que efetivamente embasem a sua opção pela locação, bem como reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado ao Arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000362/012/09

Agravante: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Advogados: Joel Campos Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos do despacho que indeferiu o recurso ordinário do autor.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003188/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Associação de Auxílio e Conforto - Hospital e Maternidade Municipal “Governador Mário Covas” e Pronto Socorro Jardim Mirante, relativa ao exercício de 2004.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040472/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-002585/003/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jair Padovani - Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Associação de Auxílio e Conforto, objetivando a gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal “Mário Covas” e no Pronto Socorro Jardim Mirante, visando desenvolver o programa de modernização de gestão de saúde no âmbito do Município.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Neusa Maria Dorigon, Mônica A. Garcia e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029129/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-013371/026/06

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e De Nadai Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de administração, confecção e distribuição de refeições a granel, marmitex, bem como montagem, fornecimento e distribuição de kit lanches aos funcionários do SEMASA.

Responsáveis: Sebastião Vaz Junior, Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavan (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 1º, 3º e 4º termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001901/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e J.P.A. – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa-buracos, com aplicação e compactação de 4.800 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ faixa C, incluindo imprimação betuminosa ligante em ruas e avenidas do Município de Piracicaba, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que, embora tenha sido superada a mácula referente à contrariedade à Súmula 25 desta Corte de Contas, permaneceram outras questões que impedem a regularidade da matéria em exame, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o decreto de irregularidade da matéria, mantendo-se a multa aplicada.

TC-001519/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de regularização com tapa-buraco e lama asfáltica grossa no sistema viário do Município.

Responsável: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a dispensa de licitação e o contrato nº 183/08, celebrado em 13 de maio de 2008, cancelando-se, via de consequência, a multa imposta ao Sr. Carlos Roberto Biancardi.

TC-041654/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Mauá ao Grêmio Esportivo Mauaense, no exercício de 2008.

Responsáveis: Leonel Damo e Joaquim Antonio Ferreira Neto.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos valores, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 36 e 103, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Hortência Ribeiro Nunes, José Alves Cavalcante, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001356/026/11

Embargante: João Carlos Machado - Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Carlos Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-14.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flavia Maria Palaveri, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais e outros.

Acompanham: TC-001356/126/11 e Expedientes: TC-001726/008/11, TC-040173/026/11, TC-000379/008/11 e TC-017112/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000792/004/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para recuperação da Barragem da Represa Cascata.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

Acompanham: Expediente: TC-033289/026/03 e TC-015290/026/10 e TC-012898/026/03.

TC-014855/026/03

Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, por Sandra Elisabete Alves dos Santos – Secretária de Controle Externo contra a Prefeitura Municipal de Marília, para tratar da análise de possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando construção da obra da Barragem da Cascata.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

TC-012898/026/03

Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Representação formulada por Mário Coraini Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Marília e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/02 contra a Prefeitura Municipal de Marília, para tratar da análise de possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando as obras de alteamento da Barragem da Represa Cascata e da Barragem do Ribeirão Água do Norte.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031322/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de terminal de ônibus urbano da Vila Rami, através de Sistema Integrado de Transporte Urbano – SITU.

Responsáveis: Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e Cláudio Dianin (Secretário Municipal de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-11.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Paula Husek Serrão e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002303/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, objetivando a cooperação técnica e assessoria para o desenvolvimento de projetos na área da saúde, quais sejam, na aquisição de equipamentos, custeio de medicamentos, construções, reformas e ampliações de unidades de saúde e outros programas pertinentes à área da saúde.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito a época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e ilegais atos determinativos de despesa dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Felipe Galvão Bueno, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002118/008/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva – Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Consfran Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário no Município de Catanduva a ser utilizado para destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais.

Responsáveis: Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Ozório Ap. Moraes (Chefe de Seção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Afonso Macchione Neto – Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002789/008/06 e TC-025385/026/13.

TC-020747/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva – Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu administrador Irineu Carlos Pontes Cristiano, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 01/16, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário no Município de Catanduva a ser utilizado para destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais.

Responsáveis: Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Ozório Ap. Moraes (Chefe de Seção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Afonso Macchione Neto – Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Catanduva e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive quanto à Representação tratada nos autos do TC-20747/026/06, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-010931/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Ecoposto Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina comum automotiva tipo “c”, óleo diesel automotivo S500, álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e gás natural veicular.

Responsável: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, o termo de aditamento e recomposição de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão combatida.

TC-000807/001/07

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e ABTSI Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, objetivando a edificação de 170 moradias, com grupos de trabalho em regime de mutirão.

Responsáveis: Benedito Ismael Rodrigues e Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeitos à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município) e Clésio Antônio Souza Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a comprovação da aplicação dos recursos repassados, o temo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a entidade beneficiária à restituição dos valores correspondentes à taxa de administração, no percentual de 25%, indevidamente percebidos, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, até a regularização da matéria junto a este Tribunal de Contas, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Roberto Junqueira de Andrade, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001285/006/08

Recorrente: Luis Fernando Gasperini - Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e Grout Engenharia & Construção Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Escolar.

Responsável: Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-13.

Advogado: Juliano de Oliveira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

TC-001462/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001120/026/11

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Acompanham: TC-001120/126/11, TC-024506/026/11 e Expedientes: TCs-015493/026/11, 017702/026/11, 018753/026/11, 028317/026/11, 029263/026/11, 029264/026/11, 030702/026/11, 038693/026/11, 039097/026/11, 004986/026/12, 010533/026/12, 021198/026/12, 013313/026/13 e 045664/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Câmara, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Guarulhos, exercício de 2011, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-000972/026/11

Município: Macauba.

Prefeito: Sérgio Luiz de Mira.

Exercício: 2011.

Requerente: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanham: TC-000972/126/11 e Expedientes: TC-000545/008/12 e TC-008209/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora no sentido da emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal, exercício de 2011, acrescentando recomendação para que Origem proceda nos termos do Comunicado SDG nº 7/09.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,

Em continuidade, apregoadá a Dr. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, defensora, Sua Senhoria declinou da sustentação oral requerida, passando-se a apreciação do TC-1026/026/11.

TC-001026/026/11

Município: Sales.

Prefeito: Genivaldo de Brito Chaves.

Exercício: 2011.

Requerente: Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Dionézio Aprígio dos Santos, Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouvency Ribeiro.

Acompanham: TC-001026/126/11 e Expedientes: TC-000536/008/12 e TC-027669/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de alterar a decisão anterior, emitindo-se agora parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales, exercício de 2011, mantendo, no entanto, as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000119/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de material asfáltico, combustíveis e lubrificantes, à frota municipal de veículos e máquinas.

Responsáveis: Erich Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001544/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024609/026/12, TC-040118/026/12, TC-042886/026/13, TC-007846/026/14, TC-017406/026/13 e TC-032800/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010129/026/07

Recorrentes: Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024695/026/13 e TC-034160/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010130/026/07

Recorrentes: Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Adair Loredó dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035647/026/13 e TC-004076/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003221/003/09

Recorrentes: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras (ATO) do Sistema Capivari II.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Lauro Péricles Gonçalves, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Anderson Pomini, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002421/026/11

Recorrente: Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Geraldo Shiomii Junior e Herbert Trujillo Rulli.

Acompanhm: TC-002421/126/11 e Expedientes: TC-000518/015/11, TC-000586/015/12, TC-000587/015/12, TC-000570/001/13, TC-017262/026/13, TC-006576/026/14 e TC-030718/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002924/026/11

Recorrente: Luis Carlos Parreira – Presidente da Câmara Municipal de Restinga à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luis Carlos Parreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002924/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão hostilizada.

TC-039182/026/12

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria de Educação, maternal, ensino fundamental e ensino médio, que deverá atender, no mínimo, ao descritivo e padrões constantes no memorial descritivo, bem como às demais condições de participação.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência, a ata de registro de preços e irregular o termo aditivo 02/11, tomando conhecimento dos termos aditivos 01/11, 3/12 e 04/12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020600/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e S2IT Solutions Consultoria Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de solução integrada e completa de armazenamento e processamento de banco de dados.

Responsáveis: Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização), João Roberto Rocha Moraes (Secretário de Governo) e Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A esta altura, foram apregoados os defendentes Hélio Freitas de Carvalho e Fernando Gaspar Neisser para a sustentação oral requerida. Ausente Suas Excelências, passou-se à apreciação do processo:

TC-001190/002/07

Recorrente: Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra.

Responsável: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs ao, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-11.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Flávio Alves de Rezende, Jeriel Biasioli, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Ademir Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin, Eduardo Saad Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida e outros.

Sustentação oral: Advogado - Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Fernando Gaspar Neisser.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001726/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e F.B. de Amorim Veículos, objetivando a aquisição de 10 veículos, do tipo ônibus, usados, movidos a diesel, urbanos, de fabricação nacional, com ano de fabricação a partir de 1997.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-002214/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando serviços de locação de máquinas de terraplenagem auto propelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-032612/026/14

Autor: João Evangelista Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Evangelista Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. (TC-000743/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-13.

Advogados: Eduardo Almeida Fabbio, Gustavo Ben Schwartz e outros.

Acompanham: TC-000743/026/09, TC-000743/126/09 e Expedientes: TC-006115/026/10, TC-015293/026/10 e TC-037493/026/10.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001994/005/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006.

Responsável: Sérgio Pinaffi (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. 10-09-08, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato de admissão com a consequente negativa de registro e aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003030/005/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14, republicado em 11-07-14.

Advogados: Clarismundo Correia Vieira e Rogério Leandro Ferreira.

Acompanha: TC-003030/005/07 e Expediente: TC-001390/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não restou configurada a contradição aventada no venerando Acórdão recorrido, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-037875/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029656/026/06.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-02780/003/08

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba e Nelson Lopes da Silva – Ex-Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba e Talude Comercial e Construtora Ltda. e Basfer Construtora Ltda., objetivando a execução de obras para implantação de barramento no curso d'água do rio Capivari - Mirim.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo Pelegrini Barbosa, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nobrega da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-024916/026/11

Autor: Prefeitura Municipal de Assis, por seu representante legal Ézio Spera - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Assis, no exercício de 2008.

Responsável: Ézio Spera (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Médico do PSF e Médico Plantonista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-001165/004/09).

Advogados: Edson Fernando Picolo de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-001165/004/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta, considerando sua subscritora carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

Em sequência, foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo TC-000998/026/11:

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TCs-000219/011/11 e 018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000812/002/11

Recorrentes: Instituto Usina de Sonhos e Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina de Sonhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c. c. os artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando a Entidade à restituição da importância de R\$30.438,79, com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Maria Silvia Aparecida Santos Cardoso, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001073/009/12

Autor: Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Responsáveis: Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESPs (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Mariliza Petreire, José Roberto Manesco, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanha: TC-002055/002/06 e Expediente: TC-013213/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000967/026/11

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000967/126/11 e Expedientes: TC-000652/010/11, TC-001752/010/11, TC-031203/026/11, TC-014681/026/12 e TC-034631/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001102/026/11

Município: Cubatão.

Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Acompanham: TC-001102/126/11 e Expedientes: TC-015179/026/11, TC-022454/026/13 e TC-027589/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cubatão, referentes ao exercício de 2011.

TC-001159/026/11

Município: Maracá.

Prefeita: Elizabete de Carvalho Fetter.

Exercício: 2011.

Requerente: Elizabete de Carvalho Fetter – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Marcelo José Cruz e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001159/126/11 e Expedientes: TC-000833/005/11, TC-001415/005/11, TC-001417/005/11, TC-001418/005/11, TC-001419/005/11, TC-000101/005/12 e TC-000758/005/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer anteriormente emitido sobre as contas do Município de Maracaí, exercício de 2011.

TC-001180/026/11

Município: Paranapanema.

Prefeito: Johannes Cornelis Van Mellis.

Exercício: 2011.

Requerente: Johannes Cornelis Van Mellis – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cesar Augusto Mazzoni Negrão e outros.

Acompanham: TC-001180/126/11 e Expedientes: TC-007889/026/12, TC-007435/026/13 e TC-018552/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Paranapanema, referentes ao exercício de 2011.

TC-001258/026/11

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: Antônio Márcio Siqueira.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Marcio de Siqueira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001258/126/11 e Expedientes: TC-000756/014/11, TC-027622/026/11, TC-014297/026/12, TC-017106/026/12, TC-022628/026/12, TC-023829/026/12, TC-024494/026/12, TC-024502/026/12 e TC-034502/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, referentes ao exercício de 2011.

TC-001282/026/11

Município: Campos do Jordão.

Prefeita: Ana Cristina Machado Cesar.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001282/126/11 e Expedientes: TC-022392/026/11, TC-025191/026/11, TC-040163/026/11, TC-000129/014/12, TC-000130/014/12, TC-000414/014/12, TC-000472/014/12, TC-000588/014/12, TC-016135/026/12, TC-006938/026/13, TC-016830/026/13 e TC-045646/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, referentes ao exercício de 2011.

TC-001803/026/12

Município: Salmourão.

Prefeito: José Luiz Rocha Peres.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Salmourão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 10-06-14.

Acompanham: TC-001803/126/12 e Expediente: TC-007925/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto